



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

DECRETO-LEGISLATIVO N°. - 14 -

Estabelece cobrança de dívida ativa dos municípios, ajude amortização de débito junto a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (CEMAT) e da outras providências.

Considerando que o Município de Ladálio se acha em débito para com a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (CEMAT), no montante de Cr. \$// 153.035,73 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, TRINTA E CINCO CRUZEIROS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em razão de consumo de energia elétrica,

Considerando que o referido débito deve ser liquidado dentro de menor prazo possível, sob pena de o Município ver-se em colapso, no que tange ao uso de energia elétrica fornecida pela CEMAT, em propriedades municipais e iluminação pública,

Considerando que o Município não dispõe de recursos correntes para a liquidação do referido débito,

Considerando que o Município é credor, em dívida ativa, de certo número de municípios, em decorrência das mais variadas obrigações fiscais, tais como: impostos predial e territorial, taxas, Serviço de Abastecimento de Água, etc.etc.,

Considerando que a Lei nº. 210, de 17/07/1971, que dispõe sobre execução de juros de mora, multa e correção monetária até o dia 30 de setembro de 1971, com relação aos contribuintes em atraso, e que visou facilitar-lhes o pagamento, não surtiu o efeito desejado,

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA e PROMULGA o seguinte:

Artigo 1º. - O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ladálio deverá entrar em entendimento amigável com todos os contribuintes em atraso, sobre qualquer dívida ativa para com a municipalidade, visando a liquidação dos respectivos débitos, tendo em vista o que preceitua o item V, do Artigo 89, da Lei nº. 2820, de 01/03/1968 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 2º. - Fica autorizada a assinatura de contratos bi-laterais, entre o Executivo e cada contribuinte, para fins de pagamento parcelado de cada dívida, caso se justifique a impossibilidade de pagamento de uma só vez.

Artigo 3º. - Implicará em cobrança judicial da dívida ativa, o seguinte:

a) se o contribuinte não concordar com o entendimento mencionado no artigo 1º.; e

b) se o contribuinte deixar de cumprir as bases do contrato estabelecido no artigo 2º..

Parágrafo Único. - Deverá o Executivo interessar-se, sobremodo, junto ao Poder Judiciário, para a mais rápida tramitação e decisão das causas.

Artigo 4º. - Deverá o Executivo ativar a fiscalização, no que se refere à indústria de abate de gado bovino, determinando, outras sim, a regularização junto à Prefeitura, dos abates clandestinos, fazendo assim, o regular pagamento, para todos, o que dispõe o Artigo 32, item



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

Artigo 5º. - O numerário a ser arrecadado a partir de mês de Janeiro de 1972, de que trata a cláusula segunda do contrato a que se refere a Lei nº. 200, de 05/12/1969, sera tido a conta especial deste Decreto-Legislativo.

Artigo 6º. - Toda e qualquer importância arrecadada, quer pelas contratações, quer por via judicial, quer pelo cumprimento dos Artigos 4º e 5º deste Decreto-Legislativo, sera destinada, especificamente, como ajuda a amortização de débito que tem o Município junto a Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A (CEMAT), independentemente de vencimento ou de outra fonte estatuída, observado o que dispõe o Artigo 99, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 7º. - Os casos omissos neste Decreto-Legislativo, serão selucionados pelo Executivo, atendido sempre o interesse da municipalidade, face a amortização de débito junto a CEMAT.

Artigo 8º. - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

SALA DAS SESSÕES, em 25 de outubro de 1971.-

Djalma Teixeira de Carvalho  
Presidente Substitute.

JOÃO LISBOA DE MACEDO  
1º. Secretário.

VALDEMIR TEIXEIRA DE CARVALHO  
2º. Secretário.-